



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166011 - MG (2022/0211372-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LA PIETA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ARTUR MENDONÇA VARGAS JUNIOR - ES016153
AGRAVADO : MÍRIAM RITA BATISTA MURTA
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391
ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592
BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693
SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto o original do fac-símile fora apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 2º Lei n. 9.800/1999.

2. O agrado em recurso especial também é manifestamente intempestivo, porquanto o fac-símile do recurso fora apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Além disso, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

4. “A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF)” (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166011 - MG (2022/0211372-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LA PIETA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ARTUR MENDONÇA VARGAS JUNIOR - ES016153
AGRAVADO : MÍRIAM RITA BATISTA MURTA
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391
ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592
BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693
SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto o original do fac-símile fora apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 2º Lei n. 9.800/1999.

2. O agravo em recurso especial também é manifestamente intempestivo, porquanto o fac-símile do recurso fora apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Além disso, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

4. “A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF)” (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LA PIETA MINERAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 855-858).

O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 686):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA-PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015 - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA—ART. 1.026, § 20 DO CPC - CABIMENTO.

- A procedência da ação de instituição de servidão minerária retira o interesse processual da proprietária do imóvel, ante a perda de objeto da presente ação de reintegração de posse.

- E de se aplicar à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus de sucumbência devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

- Nos termos do § 60 do art. 85 do CPC/2015, "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

- Evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos pela empresa ré, urge sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 21, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 713-721).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega (fls. 861-862

):

Quanto a alegação de intempestividade a Agravante que a informar e provar que ambos os recursos foram protocolados tempestivamente.

A publicação do Acórdão que fora combatido pelo Recurso Especial ocorreu realmente em 02/07/2021, sendo que o recurso especial foi interposto em 23/07/2021, por meio de "fax" e posteriormente encaminhado os originais pelo correio, conforme se verifica nos documentos probantes anexos, até porque o próprio preparo foi quitado em 23/07/2021 (vide fl. 769).

A mesma situação ocorreu quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, quando a ora Agravante foi intimada da decisão agravada em 29/04/2022, sendo o agravo interposto tempestivamente em 19/05/2022, por

meio de “fax” e posteriormente encaminhados os originais via correios, conforme também se verifica nos documentos probantes anexos.

Portanto, ambos os recursos são tempestivos.

Por fim, quanto a alegação de óbice da Súmula n. 284/STF, a Agravante comprova que houve sim a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, qual seja: o artigo 488, §8º, do art. 85 e §3º, do artigo 292, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual é cabível o recurso especial nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 868-876).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Mediante análise do recurso de LA PIETA MINERACAO LTDA., a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 2/7/2021 (fl. 722), sendo o recurso especial interposto por fac-símile em 23/7/2021 (fl. 724), e o original somente em 29/7/2021 (fl. 748), quando deveria ter sido apresentado até o dia 28/7/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto o original fora apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 2º Lei n. 9.800/1999.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o art. 2º da Lei n.º 9.800/99 prevê a apresentação dos originais dos recursos interposto via fax em até 5 (cinco) dias. Em que pese o CPC/2015 determine que os prazos processuais sejam contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos.

Precedentes.

1.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contagem do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 é contínua, iniciando-se no dia imediatamente

seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.145.860/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/4/2022 (fl. 813), sendo o agravo somente enviado no dia 23/5/2022 (fl. 815).

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Além disso, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados nesta instância especial.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Ainda, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, cito: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

8. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.166.011 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0211372-4

Número de Origem:

0029771432015 00297714320158130686 02660116820158130000 0686150029771 10686150029771003
10686150029771004 10686150029771005 10686150029771006 2660116820158130000 29771432015
297714320158130686 686150029771

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LA PIETA MINERACAO LTDA

ADVOGADO : ARTUR MENDONÇA VARGAS JUNIOR - ES016153

AGRAVADO : MÍRIAM RITA BATISTA MURTA

ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391

ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592

BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693

SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LA PIETA MINERACAO LTDA

ADVOGADO : ARTUR MENDONÇA VARGAS JUNIOR - ES016153

AGRAVADO : MÍRIAM RITA BATISTA MURTA

ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO - MG062391

ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO - MG087592

BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA - MG132693

SOFIA BAHIA FRANCA - MG154035

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023